



PÁG.: 01

ASS: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
02/2020**

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

DATA DO PROCESSO: 02 de janeiro de 2020

DATA DA CONTRATAÇÃO: 02 de janeiro de 2020

CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP



PÁG.: 002
ASS.:

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

Assunto: solicitação (faz);

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020;

PROCOLO Nº 04/2020
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo de licitação para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

Encarregado(a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.
Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

Antônio Fabio Gomes Araújo
Vereador Presidente da Câmara

Senhor Presidente;

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

O dispêndio está orçado em R\$ 89.948,17(oitenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada para o exercício financeiro vigente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

Atenciosamente;

Marcos Roberto Alves Santos
Secretario

A sua excelência
Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã



PÁG.: 03
ASS.: *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

AO SETOR DE LICITAÇÃO
A/C DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Determino a abertura do processo administrativo cabível, para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

Antônio Fabio Gomes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã



Aracaju/SE, 27 de Dezembro de 2019.

Assunto: PROPOSTA

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação da Comissão de Licitação dessa Câmara, vimos mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente proposta para a prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

OBJETO:

- 1.1. Execução de serviços contábeis, assim como assessoria e consultoria relacionadas à Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares);
- 1.2. Assessoria e consultoria relacionadas às seguintes matérias:
 - a) Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00);
 - b) Controle Interno (Resolução nº 206/2001).
- 1.3. Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União;
- 1.4. Assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores;
- 1.5. Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;
- 1.6. Informação das novidades oriundas dos Diversos Órgãos da Administração Pública, mormente Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE;
- 1.7. Atendimento e acompanhamento de todas as matérias na área administrativa, oriundas do TCE/SE, até a sua finalização de todas as fases recursais, independente de estar no mandato;

PÁG.: 06
ASS.: *[Assinatura]*



VALOR DA PROPOSTA: R\$ 6.919,09 (seis mil novecentos e dezenove reais e nove centavos) por mês, além do valor acima, o ATEC fará jus a 01 (um) honorário do valor mensal, pelo serviço discriminado no item 1.5.

VALIDADE DA PROPOSTA: 60(SESSENTA) dias.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: de 02/01/2020 a 31/12/2020.

OBS: O valor mensal desta proposta poderá ser reajustado mediante acordo formal entre as partes, após doze meses da prestação dos serviços, tendo como base o IGP-M da FGV (Fundação Getúlio Vargas).

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

Grace Kelly Soares Leite Andreazza
Grace Kelly Soares Leite Andreazza
Diretora Geral

A sua excelência o senhor,
ANTÔNIO FABIO GOMES ARAUJO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JAPOATÁ/SERGIPE.



PÁG.: 95
ASS: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2020 de 02/01/2020, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, através da AT CONSULTORIA LTDA EPP

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, Fundos Municipais de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmaras de Vereadores do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"
Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Ávila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado. Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C n.º 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do



PÁG.: 96
ASS.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com



PAG.: 97

ASS.:

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

“A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro”. (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).



PÁG.: 98
ASS:

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, e § 1º, c/c Art. 13, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

Antônio Fabio Gomes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã

Marcos Roberto Alves Santos
Secretario

Werner Gomes Siqueira
Presidente da CPL

Maria Claudeane Lima Carvalho Silva
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2020 para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.


Werner Gomes Siqueira
Presidente da CPL



PÁG.: 1/1
ASS.: [Assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2020

TERMO DE CONTRATO DE XXXXXXXXXXXXXXXX, QUE FIRMAM ENTRE SI, A CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ E XXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ, situada na Rua Jose Bezerra Caldas, nº 78, Bairro Centro, Japoatã/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, brasileiro, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatã/SE, e do outro XXXXXXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXX, situada na XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado no art. 25, II, na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 2- Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a câmara obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ XXXXXXXXX mensais, totalizando por um período de XX(XXXXX) meses a importância de R\$ XXXXXXXXX. O pagamento será efetuado em até XX(XXX) dias após ao mês subsequente, mediante apresentação da seguinte documentação:
- c) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;

- d) Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, Estadual, FGTS, Tributos Federais, Dívida Ativa da União e CNDT.

2.1- A contratada fará jus a XX(XX) honorário do valor mensal pelo serviço discriminado no item 1.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de XX(XXX) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a CÂMARA declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior,



PAG: 101
ASS: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Câmara.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em XX(XXXX) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/Se, XX de XXXX de XXXX

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS: _____ CPF _____

_____ CPF _____



AG: 102
CS: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

PARECER JURÍDICO N.º /2020

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

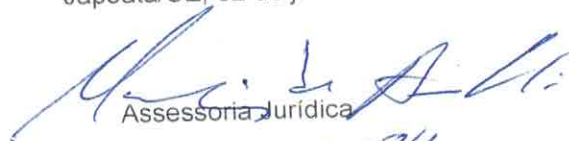
A situação caracterizadora da inviabilidade de licitação, encontra-se comprovada no processo administrativo.

Passando à análise do Termo Contratual, verificamos que este foi firmado nos moldes da legislação em vigor, mais especificamente o art. 55 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opinamos favoravelmente a assinatura do contrato em espécie, desde que atendidas as formalidades que o caso requer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.


Assessoria Jurídica

OAB N° 2.184



PÁG.: 103
ASS.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CONTRATO Nº 06/2020

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ E AT CONSULTORIA LTDA EPP

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ, situada na Rua Jose Bezerra Caldas, nº 78, Bairro Centro, Japoatã/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, brasileiro, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatã/SE, e do outro AT CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 07.795.793/0001-21, situada na Rua Campos, 942, Bairro São Jose, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado no art. 25, II, na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

- 1- Execução de serviços contábeis, em assessoria e consultoria relacionada a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares);
- 2- Assessoria e consultoria relacionadas as seguintes materiais:
 - 2.1- Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00);
 - 2.2- Controle Interno (Resolução nº 206/2001);
- 3- Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União;
- 4- Assessoria Técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portaria, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores;
- 5- Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;
- 6- Informação oriundas dos diversos Órgãos da Administração Pública, mormente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- 7- Atendimento e acompanhamento de todas as matérias na área administrativa, oriundas do TCE/SE, até sua finalização de todas as fases recursais, independentemente de estar no mandato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1- Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a câmara obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ 6.919,09(seis mil novecentos e dezenove reais e nove centavos), mensais, totalizando por um período de 12(doze)meses a importância de R\$ 83.029,08(oitenta e três mil vinte e nove reais e oito centavos). O pagamento será efetuado em até 10(dez) dias após ao mês subsequente, mediante apresentação da seguinte documentação:
 - a) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;
 - b) Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, Estadual, FGTS, Tributos Federais, Dívida Ativa da União e CNDT.

A contratada fara jus a 01(um) honorário do valor mensal pelo serviço discriminado no item 1, totalizando pelos 13(treze) meses de serviços prestados a quantia de R\$ 89.948,17(oitenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 12(doze) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a CÂMARA declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.



PÁG.: 105
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

O Sr. Werner Gomes Siqueira, será o fiscal deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior,

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Câmara.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/Se, 02 de janeiro de 2020

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ
CONTRATANTE

[Signature]
AT CONSULTORIA LTDA EPP
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

[Signature]

CPF 693628155-91

[Signature]

CPF 588.227.475-34



PAG.: 106
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO**

A Câmara Municipal de Japoatã, representada pelo seu Presidente, Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, torna público que firmou contrato com AT CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 07.795.793/0001-21, situada na Rua Campos, 942, Bairro São Jose, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, objetivando Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, importando o valor global do contrato em R\$ 89.948,17 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos).

O presente Edital, deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

[Signature]

Antônio Fabio Gomes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020.

[Signature]
Werner Gomes Siqueira
Presidente da CPL



107
107

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**EXTRATO DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2020**

CONTRATO Nº 06/2020

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE

VALOR CONTRATADO: R\$ 89.948,17 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, e § 1º, c/c Art. 13, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93

RECURSOS: A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL

3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2020

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2020

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2020

Antônio Fábio Gomes Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã